



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03813663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0134209-28.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TV OMEGA LTDA sendo apelado CARLOS ALBERTO CUNHA GONCALVES.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Declara voto vencedor o revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente sem voto), GRAVA BRAZIL E PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 5 de junho de 2012.


JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Nº 0134209-28.2008.8.26.0000
São Paulo
Apelante: Tv Omega Ltda
Apelado: Carlos Alberto Cunha Gonçalves
VOTO Nº 22017

Danos morais - A violação à intimidade praticada, e a impossibilidade de ser ela justificada em razão da liberdade de imprensa e expressão - O interesse presente foi econômico a explorar a mera curiosidade de determinadas pessoas a respeito de assuntos da vida alheia - Sentença mantida - Recurso improvido.

Trata-se de ação de reparação de danos morais por uso indevido de imagens ajuizada por **Carlos Alberto Cunha Gonçalves** contra **Tv Omega Ltda..**

A ação foi julgada procedente pelo ilustre Magistrado Dr. **Carlos Dias Motta** (fls. 188).

Insatisfeita a requerida apela, repetindo os argumentos antes apresentados (fls. 199).

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 225.

É o relatório.

Constam nos autos que o apelado teve sua imagem e nome expostos ao ridículo em canal de televisão. Por isso pleiteou danos morais de duzentos salários mínimos.

O apelado é modelo profissional e em meados de 1990 começou a trabalhar no "Club das Mulheres" tendo sua saída se efetivado em 1993.

Em 2006 o apelado teve seu nome citado no programa "Super Pop" da Rede Tv, apresentado por Luciana Gimenez, onde houve entrevista com integrantes do referido "Club das Mulheres".

Foi dito durante o programa que o apelado teria trabalhado no Club, porém sua saída teria ocorrido por ser "homossexual".

Apelação - nº 0134209-28.2008.8.26.0000 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor disse ter se sentido lesado moralmente por tal afirmação.

A ré fala que somente o apelido do autor foi citado e não seu nome. Também afirma que nenhuma ofensa foi lhe proferida.

Aduz que foram proferidos elogios ao apelado e que ele está afastado há muito tempo da mídia, por volta de 13 anos, e que ninguém mais dele se recorda.

A tentativa da ré de desvincular, os comentários feitos, do autor, não se sustentam. Fala que há referência a uma pessoa que saiu na revista playboy, mas que o autor não foi o único com quem isso aconteceu. Não mostra os demais, nem que em algum momento eles puderam ser confundidos com o personagem comentado no programa.

Demais disso, o personagem falado também foi identificado como modelo da 'Poll', e isso cabe somente ao autor. Por fim, o autor foi identificado por seu apelido, e não consta que outra pessoa, com mesma alcunha possa servir na vestimenta do apontado no referido programa.

O certo é que sequer são eloquentes as alegações da requerida quando tentam afastar que a pecha de homossexual foi endereçada a outro que não o malsinado autor.

A caracterização das observações ao autor feitas, como ofensivas, são presumidas. Ninguém que não tenha a referida opção sexual se sente bem ao ser apontado como adepto dela.

Depois, como constou da sentença, “não importa, para o exame desta causa, aprofundar detalhes acerca da opção sexual do autor. Tampouco importa fazer juízo de valor ou julgamento moral a respeito. São assuntos que dizem respeito à sua intimidade. Importa, contudo, verificar em que medida é permitida a divulgação de fatos da esfera íntima e privada de qualquer pessoa, bem como a forma desta divulgação” (fls. 191).

O ilustre e culto Magistrado, em sentença que não permite,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posto completa, a inclusão de única vírgula. Mostra a violação à intimidade praticada, e a impossibilidade de ser ela justificada em razão da liberdade de imprensa e expressão, pois estes direitos constitucionais só servem para afastar o direito à intimidade quando um interesse público relevante esteja presente. E isso não acontece no caso dos autos, pois o interesse presente foi econômico a explorar a mera curiosidade de determinadas pessoas a respeito de assuntos da vida alheia.

Basta escutar a mídia juntada aos autos para ter a certeza da correção da decisão apelada.

Por isso fica a r. sentença apelada mantida, por seus próprios e brilhantes fundamentos.

O valor da indenização, levando em consideração a ofensa feita e da forma como o foi, em programa televisivo de grande audiência, está bem dimensionada. Demais disso, em razão da potencialidade econômica da ré, outro valor não atingiria o objetivo da reparação.

Os honorários estão dentro da previsão legal e, posto se trate de causa delicada, merece o valor ser mantido.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.


JOSE LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

APELAÇÃO Nº 0134209-28.2008.8.26.0000

APELANTE: TV OMEGA LTDA.

APELADO: CARLOS ALBERTO CUNHA GONÇALVES

VOTO n. 13759

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de reparação de danos por uso indevido de imagem.

Acompanho o entendimento e a conclusão do voto do culto Relator Sorteado, mantendo a decisão de origem, inclusive, por seus próprios fundamentos.

Entretanto, com a devida vênia, não me parece relevante, para fim de caracterização do abalo moral, a referência feita a determinada pessoa no sentido de que tenha essa ou aquela opção sexual¹.

Ocorre que, na sociedade atual, onde, inclusive, os C. Tribunais Superiores têm admitido a união de suas pessoas do mesmo sexo e, também, a adoção por pares homoafetivos, não seria razoável afirmar que a mera intitulação gerasse a presunção de dano moral.

¹ O culto Relator afirma que "ninguém que não tenha a referida opção sexual se sente bem ao ser apontado como adepto dela".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Assim, tenho que o abalo gerador de dano dessa natureza < moral > não está na intitulação de um indivíduo como, por exemplo, homoafetivo, mas na exposição em si, ou seja, no fato de a emissora de televisão ter explorado o nome do apelado e fatos pessoais de sua vida, sem sua devida autorização e sem seu consentimento.

Com essa consideração, acompanho o voto do eminente Relator Sorteado.

DES. GRAVA BRAZIL - Revisor